



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Interessado:	[REDACTED]
Cargo:	[REDACTED] e da Caixa Econômica Federal - [REDACTED] da CEF
Assunto:	Suposta omissão dolosa na comunicação de fatos relevantes
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

REPRESENTAÇÃO. SUPosta OMISSÃO DO INTERESSADO NA COMUNICAÇÃO DE FATOS RELEVANTES SOBRE CANDIDATO QUE CONCORREU A CARGOS PÚBLICOS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACUSAÇÃO BASEADA EM PRESUNÇÕES. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 20 de março de 2023, pela Corregedoria da Caixa Econômica Federal (CEF), em face do [REDACTED] e da CEF e [REDACTED] da CEF, por suposto ato antiético decorrente de conduta irregular e omissão de informações importantes durante processo seletivo de executivos para ocupar o cargo de Vice-Presidente daquela empresa pública, nos termos do Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022 (SEI nº 4059808) e das matérias jornalísticas anexadas aos autos (SEI nº 4061237 a 4066901).

2. De acordo com o Despacho (SEI nº 4258253), o d. Relator que me antecedeu determinou que a CEF fosse oficiada a fornecer cópia integral do RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE - PADM GEAPD 0014/2022, sem tarjamento, para fins de compreensão dos fatos e para possibilitar o adequado respeito ao direito de contraditório e ampla defesa do interessado, o que foi prontamente cumprido pela referida Estatal (SEI nº 4589254).

3. Em seguida, infere-se do Despacho (SEI nº 4604874) que o interessado encontrar-se-ia sob a alçada de investigação da CEP, nos termos do art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), razão pela qual ele foi notificado para prestar os esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados.

4. O interessado, por meio dos advogados regularmente constituídos (SEI nº 4727636), apresentou sua manifestação (SEI nº 4753290), na qual solicita o arquivamento dos autos.

5. Para tanto, alegou, em breve síntese, que: (i) o processo seletivo [REDACTED] realizado pela conceituada empresa internacional *FESA Executive Search*, teria ocorrido de forma regular, isto é, com controle por parte de diversas pessoas e com supervisão por diversas áreas de *compliance* da CEF; (ii) a conclusão do Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022 teria atestado que [REDACTED] preencheu os requisitos para ser eleito vice-presidente da CEF; (iii) o referido Relatório teria reconhecido que a demissão [REDACTED] do Itaú Unibanco seria fato notório à época de sua contratação, de tal modo que bastaria uma consulta na internet para saber os termos de sua demissão; (iv) não teria havido omissão do interessado, pois ele possuía diversas atribuições como Presidente da CEF e não seria razoável "esperar que se envolva com a profundidade esperada de uma empresa especializada no RH ou até mesmo das áreas específicas da CEF destinadas a fazer o vetting dos candidatos"; (v) seria absurdo concluir que o interessado teria levado a CEF à exposição de riscos de imagem e reputação, considerando que [REDACTED] teria continuado como Conselheiro em uma das suas subsidiárias (CAIXA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A), mesmo após o "vazamento" das gravações mencionadas pelo site Metrópoles; (vi) se nem a empresa *FESA Executive Search*, nem as áreas jurídica, de *compliance* e de auditoria da CEF teriam tomado a iniciativa de consultar o Itaú Unibanco para questionar o motivo do desligamento [REDACTED], tal ônus também não caberia ao interessado; (viii) o único fundamento para imputar o desvio ético do interessado seria uma gravação de 25 segundos veiculada pelo Jornal Metrópoles, sendo que a CEF não teria comprovado que a voz na gravação seria do interessado, acarretando dúvidas se o áudio teria sido alterado e sobre o contexto da conversa gravada; (ix) não haveria indício de que o interessado, à época da contratação, sabia os motivos pelos quais o Itaú Unibanco teria demitido [REDACTED]; (x) sem a juntada da íntegra da gravação e da realização de perícia no respectivo áudio, a gravação não pode ser utilizada como prova, notadamente porque seria o único fundamento da CEF para justificar o encaminhamento do processo administrativo interno à CEP; (xi) as notícias divulgadas na imprensa seriam genéricas e falsas, sendo que o interessado refutou qualquer alegação de conduta irregular, pois sempre teria agido segundo os parâmetros éticos estabelecidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal; (xii) o Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022 seria um documento parcial, elaborado unilateralmente pela CEF, que confirmaria a perseguição política contra o interessado em um "jogo de cartas marcadas"; e (xiii) os itens 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4, 6.1.1.1.5 do Código de Conduta da CEF e o item 5.1.7 da Política Institucional da CEF seriam absolutamente genéricos e não poderiam ser utilizados para avaliar a conduta do interessado.

6. Nos termos do Despacho (SEI nº 5708363), determinei a realização de diligências junto ao Ministério Público do Trabalho - MPT e ao Banco Itaú Unibanco S/A, tendo esta instituição financeira respondido que "*realizou o desligamento do executivo em decorrência*

de condutas inaceitáveis no exercício de sua posição e em desacordo aos valores da instituição" (SEI nº 5924958).

7. Os advogados do interessado foram intimados para se manifestar sobre tais diligências e alegaram que, em relação à ausência de resposta do MPT até o presente momento, o interessado [REDACTED] reserva-se o direito se manifestar caso seja juntada documentação adicional aos autos (SEI nº 6272020, fl. 2).

8. No que se refere à diligência junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, os referidos patronos reiteraram que as informações prestadas não seriam novidade e não impactariam os fatos já constantes dos autos (SEI nº 6272020, fls. 2-3).

9. É o relatório.

II- VOTO

10. Verifico que o interessado presidiu a CEF entre 3 de janeiro de 2019 até 29 de junho de 2022, momento em que foi publicado o ato de exoneração presidencial (SEI nº 6272140).

11. Assim, reitera-se que o exame das condutas supostamente antiéticas praticadas pelo interessado [REDACTED] são de competência da CEP, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido, em tese, ao tempo em que ele [REDACTED] a CEF, nos termos do art. 2º, inciso III, do CCAAF.

12. Vale ressaltar, também, que o referido interessado ocupou, à época dos fatos, o cargo de membro do Conselho de Administração da CEF (SEI nº 4589254, fl. 35), fato que reforça a competência da CEP, conforme decisão prolatada no Voto nº 259 (SEI nº 3790061), aprovado por esta CEP em sua 246ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de dezembro de 2022, quando o Colegiado analisou o Processo nº 00191.000013/2021-11, conforme se depreende dos seguintes trechos decisórios:

9. Destaca-se que no Ética - Voto 94 (3315044), aprovado pelo colegiado na 238ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2022, assentou-se a competência da CEP para apuração dos fatos ora questionados, vale dizer, para estabelecer expressamente a competência do Colegiado para investigar questões de conflito de interesses de membros dos Conselhos de Administração de empresas estatais, tendo em vista que são considerados autoridades equiparadas aos membros da Diretoria e, portanto, submetidos à competências da CEP para fins de análise à luz do CCAAF e também da Lei de Conflito de Interesses, *in verbis* (SEI nº 3315044):

'47. Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016'

13. No caso em apreço, deve-se apurar se as condutas relatadas violaram ou não o art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

14. O dispositivo acima exige que a observância dos padrões éticos que integram o microssistema normativo voltado a regular o comportamento das autoridades e demais agentes e servidores públicos do Poder Executivo federal não se apresenta apenas como uma mera recomendação, mas, sim, como verdadeiro dever que, por sua vez, tem a clara finalidade de "motivar o respeito e a confiança do público em geral".

15. Por oportuno, adoto os fundamentos do Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida no "Ética - Voto 230" (SEI nº 3668083), aprovado por esta CEP em sua 244ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2022, que instaurou processo de apuração ética em face do mesmo interessado no Processo nº 00191.000535/2022-02, nos termos da fundamentação abaixo:

19. Portanto, o raciocínio a ser desenvolvido deve sempre ter como elementos objetivos da premissa maior normativa a finalidade (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, seja em ambiente público ou particular, neste caso, notadamente quando há exposição da autoridade perante terceiros e que tenha conexão com a atividade pública ocupada.

20. Além disso, um dos motivos pelos quais o CCAAF foi proposto visou prevenir esse tipo de conduta, [REDACTED] <https://www.caixa.gov.br/sobre-a-caixa/Paginas/default.aspx>, acesso em 22 de setembro de 2022), deve entender que as suas condutas servirão sempre como exemplo a ser seguido não só pelos demais servidores, mas também pelo quadro de empregados da referida empresa pública, que se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de se [REDACTED]

16. Estabelecidas tais premissas, verifica-se que, no campo probatório, o Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022 apurou indícios de irregularidades na nomeação e renovação do [REDACTED], tendo em vista a denúncia relatada pela entidade [REDACTED] que apresentou o seguinte conteúdo (SEI nº 4589254, fl. 2):

Foi definido na reunião ordinária do CA² de agosto, que seria encaminhado para a Corregedoria pedido de apuração de responsabilidades referente a contratação do VP de Risco [REDACTED]. O fato se deu após a aprovação da sua demissão, com alegação feita pelo [REDACTED], de que havia sido informada que o mesmo foi demitido do Itaú antes de entrar na Caixa, por denúncias de assédio sexual.

Ocorre que na época de sua contratação informei ao Conselho³, área de Pessoas e Copire⁴ do fato, mas mesmo diante disso a contratação foi mantida. Registro que votei contra a nomeação, por avaliar que o candidato não tinha os critérios exigidos para o cargo, só após fiquei sabendo das denúncias de assédio. Diante disso entendo que houve falhas graves no processo de seleção e tamb [REDACTED] da Caixa. (grifo nosso)

17. A partir dessa denúncia, em síntese, a Corregedoria da CEF elaborou o Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022 analisando diversas provas, dentre as quais cabe mencionar as entrevistas dos empregados pertencentes aos órgãos de *compliance* da CEF.

18. Por fim, o referido documento destacou que o interessado [REDACTED] teria permanecido silente quanto aos motivos que teriam levado à demissão do então candidato ao cargo de [REDACTED] pelo qual concluiu que o interessado [REDACTED] teria descumprido, dolosamente, itens normativos daquela empresa, tal como consta se extrai dos seguintes trechos do Relatório da CEF (SEI nº 4589254, fls. 31-33):

4) Normativos descumpridos:

Foram verificados os seguintes descumprimentos normativos:

4.1 Ao quedar-se silente quanto aos motivos que levaram à demissão de [REDACTED], não compartilhando tal informação com o Conselho de Administração da CAIXA para as devidas providências, o ex-[REDACTED], matrículas 145354-8, 145366-6, 145380-9, 148718-0, 149003-5, 154403-8, descumpriu de forma dolosa os seguintes itens normativos:

RH200 versão 007 – CÓDIGO DE CONDUTA DA CAIXA

6.1 ANEXO I – CÓDIGO DE CONDUTA DA CAIXA

6.1.1 NORMAS

6.1.1.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

6.1.1.1.3 No exercício das atribuições profissionais, a conduta deve ser pautada por elevados padrões de ética, baseados no respeito, honestidade, compromisso, transparência e responsabilidade.

6.1.1.1.4 A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais devem nortear toda e qualquer conduta, seja no exercício das atribuições profissionais ou fora dele.

6.1.1.1.5 As condutas devem levar em consideração não somente o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente o honesto e o desonesto, tendo como fim o bem comum.

PO001 versão 004 – POLÍTICA INSTITUCIONAL CAIXA

5 DIRETRIZES

5.1 GOVERNANÇA CORPORATIVA DO CONGLOMERADO

5.1.7 A liderança da CAIXA age no melhor interesse da empresa e no respeito às partes interessadas.

[...]

10) Conclusão:

FUNDAMENTAÇÃO

10.8 Foram identificados descumprimentos normativos, na modalidade dolosa, relacionados à atuação do ex-[REDACTED], matrículas 145354-8, 145366-6, 145380-9, 148718-0, 149003-5, 154403-8, uma vez que ele detinha conhecimento das causas que levaram à demissão [REDACTED] do banco Itaú Unibanco e deliberadamente optou por omiti-los, expondo a CAIXA a risco de prejuízos relacionados à imagem e reputação.

10.9 Não foram observadas circunstâncias atenuantes.

10.10 Foi observada a circunstância agravante constante do item 3.1.15.1 do MN AE079, alínea c) “que comprometa a imagem/reputação da CAIXA”, no cometimento do fato irregular por parte do ex-[REDACTED]

19. Verifica-se que a Corregedoria da CEF pressupôs que o interessado [REDACTED] abria das supostas condutas ilícitas praticadas pelo [REDACTED] no período em que trabalhou no Banco Itaú Unibanco S/A, tendo em vista o áudio divulgado pelo site Metrópoles na matéria intitulada [REDACTED], publicada em 19/02/2022. E, nessa conjuntura, deduziu que o interessado [REDACTED] teria optado por omiti-las, expondo a CEF a risco de prejuízos relacionados à respectiva imagem e reputação.

20. Com base na gravação ambiental, a própria matéria jornalística narra que o interessado [REDACTED] teria conhecimento do motivo da demissão do [REDACTED] do Banco Itaú Unibanco, isto é, da prática reiterada de assédio sexual de dez mulheres naquela instituição financeira, cujo teor pode ser abaixo transcrito (*in* [REDACTED] acesso em 22/11/2024):

"Vê, tem [REDACTED] ali, vou conversar depois, e vocês dois sabem... Por que que ele foi demitido? Por assédio. Ele foi demitido do Itaú por assédio. Assediou dez pessoas, dez mulheres. Tá aí. Tá aí a explicação. Tanto não é verdade que isso é uma coisa natural que se f. todo, e eu que seguro."

21. Torna-se relevante transportar, para a decisão em apreço, a linha do tempo com os principais acontecimentos explorados no referido Relatório. Vejamos (SEI nº 4589254, fl. 23):



22. Estabelecido o suporte fático para julgamento, verifico que, **diante das especificidades do caso concreto**, as conclusões trazidas pelo Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022 foram pautadas em presunções [REDACTED]. [REDACTED] tinha conhecimento prévio sobre os motivos que teriam levado à demissão do [REDACTED] nas oportunidades em que este concorreu aos cargos de [REDACTED].

23. De fato, considerando a linha do tempo acima, [REDACTED] foi designado para a [REDACTED] no dia 09/12/2020, vale dizer, **sem** qualquer menção aos supostos assédios praticados na diretoria do Banco Itaú Unibanco, mesmo porque as notícias sobre a respectiva demissão apenas vieram à tona nos dias 18 e 21 de dezembro de 2020.

24. No particular, o Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022 informou que, na época desse primeiro processo seletivo, o Relatório de Integridade RI 0837/2020, produzido pela Gerência Nacional de Controle de Integridade (GECIN), **não** teria mencionado qualquer impedimento do Sr. [REDACTED].

25. Além disso, o Relatório Técnico do Comitê de Pessoas, Indicação, Remuneração e Elegibilidade (COPIRE), órgão vinculado que subsidiou a decisão do Conselho de Administração da CEF de eleger o [REDACTED], que continha os dados sobre o cronograma e as etapas da seleção, o perfil desejado dos candidatos, **não** estava sequer assinado.

26. Cabe transcrever tal observação, que constam do referido Relatório (SEI nº 4589254, fl. 12):

"(...) f) Relatório de Integridade RI 0837/2020, de 13/11/2020 (págs. 281 a 283) Documento emitido no curso do processo de seleção, sem menção à demissão [REDACTED] do banco Itaú Unibanco ou eventual episódio de assédio. Conforme se verá adiante, outros relatórios de integridade foram emitidos em nome de [REDACTED] sem qualquer menção a impedimentos, não obstante terem sido localizadas notícias publicadas em dezembro de 2020, relacionadas a sua demissão do banco Itaú Unibanco.

g) Relatório Técnico do COPIRE, de 27/11/2020 (págs. 286 a 292) Documento endereçado ao Conselho de Administração da CAIXA, **sem assinatura**, em que consta como presidente do referido comitê o senhor [REDACTED] (também presidente do CA à época). O relatório contém dados sobre o cronograma e as etapas da seleção, o perfil desejado dos candidatos e as informações que subsidiaram a decisão do COPIRE, que indicou [REDACTED] para assumir o cargo de [REDACTED]. As informações contidas no relatório foram transcritas, *ipsis litteris*, do relatório final produzido pela empresa FESA Executive Search.

h) Resolução do Conselho de Administração nº 958/2020, de 02/12/2020 (pág. 293) Dispõe sobre a eleição para vice-presidente no âmbito da VILOP. O CA, considerando o Parecer do COPIRE nº 155, de 02/12/2020 (não fornecido pela DEPES), elegeu [REDACTED] para o cargo de [REDACTED]

De acordo com o relatado por [REDACTED] (item 3.1), a votação não teria sido unânime, visto seu posicionamento contrário à eleição de [REDACTED], mas tal informação não consta da resolução, apenas da ata da reunião, conforme se verifica no item 3.10 do presente trabalho. (...)" (destacou-se)

27. Até essa primeira designação para a VILOP, diante inexistência de outras provas e da falha dos órgãos técnicos da CEF no que tange ao fornecimento incompleto de informações para o Conselho de Administração da CEF, **não** seria possível pressupor que o interessado [REDACTED], membro daquele Conselho, tivesse conhecimento dos supostos assédios praticados pelo [REDACTED] ou mesmo que tivesse praticado qualquer ato doloso com o escopo de mantê-lo na [REDACTED]. Aliás, não seria possível presumir que qualquer dos membros do mencionado Conselho soubessem de tais fatos, haja vista que os próprios órgãos de integridade da CEF **não** trouxeram informações nesse sentido.

28. Posteriormente, [REDACTED] foi designado para [REDACTED] da CEF, em 11/05/2021, sem a realização de processo seletivo, em que pese terem sido elaborados os Informes Técnicos de Inteligência (ITIs) GEIPF 0216/2021, de 08/03/2021, e o ITI GESEP 0671/2021, de 10/12/2021, ambos com "a finalidade de informar sobre ocorrências ou fatos relevantes de forma sucinta e objetiva" (SEI nº 4589254, fl. 14). Todavia, a Corregedoria da CEF constatou que tais documentos também **não** mencionaram as notícias sobre a demissão do [REDACTED] do Banco Itaú Unibanco S/A (SEI nº 4589254, fl. 18). Nessa circunstância, também **não** foi identificado qualquer ato, doloso ou com desvio de finalidade, pelo interessado [REDACTED], para concretizar a referida designação.

29. Por outro lado, infere-se do Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022 que o ITI GESEP 0066/2022, de 18/02/2022, foi o único documento que teria incluído a publicação sobre a demissão do [REDACTED] mas que teria sido **suprimida** em decorrência da implantação do critério de temporalidade, como sugestão da [REDACTED] da CEF.

30. A inauguração de um novo critério de elaboração dos ITIs ensejou a realização de diligência da Corregedoria da CEF junto da GESEP, que assim respondeu: "Questionada se o critério de temporalidade vigorava à época da elaboração dos ITIs em nome de [REDACTED] a GESEP informou que tal orientação foi estabelecida a partir de 24/02/2022, após **deliberação verbal** entre as áreas de segurança e controles internos, não constando de normatização interna" (SEI nº 4589254, fl. 17; destaque original).

31. Assim, o ITI GESEP 0066/2022 foi **alterado** para seguir o critério de temporalidade e, como resultado óbvio decorrente da limitação temporal da metodologia de pesquisas incluída por tal critério, supriu-se as notícias sobre a demissão do [REDACTED]. Além disso, norteado pelo mesmo critério, o ITI GESEP 0323/2022, de 03/06/2022, também **não** contemplou as referidas notícias.

32. Nota-se, claramente, que houve uma alteração questionável dos critérios de pesquisa para aferir a integridade do candidato [REDACTED], que foi norteada por meio de deliberação verbal das áreas de segurança e controles internos da CEF, cujos fundamentos não foram colacionada aos autos e, por isso, gerou a total insegurança jurídica do referido processo seletivo.

33. Assim, a Corregedoria identificou que os empregados da CEF [REDACTED] suprimiram dolosamente informação relevante, sem justificativa plausível, bem como listou uma série de recomendações às áreas de controle interno da CEF, com o objetivo de evitar as falhas constatadas no processo seletivo do [REDACTED] conforme explanação abaixo (SEI nº 4589254, fls. 34-35):

"10.7 Foram identificados descumprimentos normativos, na modalidade dolosa, relacionados à [REDACTED] que culminaram na alteração do ITI 066/2022, suprimindo informação relevante, sem justificativa razoável.

(...)

OUTROS ACHADOS

10.12 Durante a apuração, foram identificados indícios de interferência indevida por parte do Gerente Nacional da GEC [REDACTED]

[REDACTED] 7.

10.13 Consta que [REDACTED] teria sugerido à GESEP a criação do chamado critério de temporalidade, sugestão acatada pela GESEP e aplicada ao ITI 066/2022 de 18/02/2022, que levou à supressão de notícia desabonadora em nome de [REDACTED] no referido ITI.

10.14 Não foi possível constatar eventual interferência de [REDACTED] na elaboração/revisão de outros ITIs.

RECOMENDAÇÕES

GESEP

10.15 Criação de fluxo pormenorizado e de cartilha e/ou Norma Setorial para orientar a realização de pesquisa e a elaboração de Informes Técnicos de Inteligência – ITIs, a ser amplamente divulgado entre os empregados envolvidos na demanda.

10.16 Realização de treinamento e/ou reunião com os empregados responsáveis pela elaboração dos ITIs, para alinhamento quanto aos procedimentos a serem adotados em pesquisa no buscador Google.

10.17 Que seja incluída a palavra “assédio” entre as palavras-chave utilizadas no buscador Google, na elaboração dos ITIs.

10.18 Que não seja aplicado o critério de temporalidade nas pesquisas realizadas em redes sociais e Google quando da elaboração dos ITIs.

10.19 Caso mantida a aplicação do critério de temporalidade nas demais pesquisas, que o critério seja incluído no MN AD258.

10.20 Avaliar a possibilidade de os elaboradores dos ITIs salvarem, em arquivo próprio, o resultado das pesquisas realizadas em redes sociais e Google (prints de tela).

10.21 Que sejam salvos, em arquivos apartados, o ITI originalmente produzido e o ITI revisado pelo empregado facilitador.

10.22 Na hipótese de alteração do ITI na fase de revisão, que o empregado facilitador seja identificado como coprodutor do documento.

10.23 Que qualquer alteração no conteúdo de um ITI, após o envio para a GECIN, seja feita por meio do SIPEI – Sistema de Pesquisas de Integridade, de forma justificada. Na impossibilidade do uso do SIPEI, que as eventuais alterações sejam sempre formalizadas por escrito e devidamente justificadas.

GECIN

10.24 Que seja alinhado com a GESEP exemplos de notícias que potencialmente poderiam gerar risco de imagem ao Conglomerado CAIXA.

10.25 Que qualquer alteração no conteúdo de um ITI recepcionado pela GECIN seja feita por meio do SIPEI – Sistema de Pesquisas de Integridade, de forma justificada. Na impossibilidade do uso do SIPEI, que as eventuais alterações sejam sempre formalizadas por escrito e devidamente justificadas.

10.26 Sendo identificada notícia desabonadora em ITI, não localizada em ITIs anteriores, que seja mantido o conteúdo e encaminhado à instância responsável pela análise.

DEPES

10.27 Que seja mantido, em arquivamento específico, toda documentação gerada em Processos Seletivos Internos, em especial os produzidos por empresa de recrutamento externo.

10.28 Que seja inserida cláusula contratual, em futuros contratos com empresas de recrutamento externo, estabelecendo que toda documentação produzida, ainda que não utilizada no processo seletivo, deverá ser disponibilizada à CAIXA." (destaques feitos)

34. Depreende-se do Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022 que a causa da desinformação dos motivos que teriam ensejado a demissão do interessado [REDACTED] do Banco Itaú Unibanco S/A foi provocada exclusivamente pelos empregados da CEF, de tal modo que não houve indícios de que o interessado [REDACTED] teve participação, mesmo que indireta, na alteração dos critérios para a elaboração dos ITIs.

35. Ao consultar o acervo probatório, constato que a única prova contra o [REDACTED] a CEF foi a gravação publicizada pelo site Metrópoles, a qual, na percepção da Corregedoria da CEF, "demonstra que [REDACTED] tinha conhecimento das razões que levaram à demissão de [REDACTED]; e que ele não apenas quedou-se inerte, mas, aparentemente, garantiu a permanência de [REDACTED] cargo" (SEI nº 4589254, fls. 29).

36. Urge salientar que a defesa do interessado [REDACTED] questionou a legalidade e a própria autenticidade da voz gravada, acarretando dúvidas se o áudio teria sido alterado e sobre o contexto da conversa gravada, razão pela qual seria necessária a juntada da íntegra da gravação e da realização de perícia no respectivo áudio.

37. Desse modo, apesar de a gravação fazer crer que o interessado [REDACTED] soubesse do histórico das condutas assediadoras do [REDACTED] Banco Itaú Unibanco, não há outros elementos nos autos capazes de comprovar que tal conhecimento fosse, ao menos, concomitante ao tempo do processo seletivo do [REDACTED] e da respectiva transferência para a [REDACTED].

38. Em outras palavras, o fato de o interessado [REDACTED] saber do histórico profissional do [REDACTED] no Banco Itaú Unibanco S/A não significa que ele sabia dos supostos assédios ao tempo da contratação, a ponto de exigir-lhe eventual pró-atividade na impugnação do então candidato às mencionadas [REDACTED] da CEF.

39. Outrossim, apesar de a gravação descrever que "Ele foi demitido do Itaú por assédio. Assediou dez pessoas, dez mulheres. Tá aí. Tá aí a explicação. Tanto não é verdade que isso é uma coisa natural que se f. todo, e eu que seguro" (destacou-se), igualmente não há, no

acervo probatório, indícios mínimos capazes de demonstrar que o interessado [REDACTED] enquanto [REDACTED] da CEF, tenha praticado atos para manter os referidos cargos da Estatal.

40. Pelo contrário, infere-se do Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022 que não houve pressão de qualquer autoridade para alterar os ITIs ou para modificar os critérios de aferição da integridade de candidatos a cargos da CEF. Nesse viés, o referido documento registra, à época dos fatos, "Afirmou ainda não se recordar de ter sido pressionado a excluir informações do ITI 066/2022 (17:19 a 18:01)" (SEI nº 4589254, fl. 25).

41. No que tange à resposta do Banco Itaú Unibanco S/A no sentido de que "realizou o desligamento do executivo em decorrência de condutas inaceitáveis no exercício de sua posição e em desacordo aos valores da instituição" (SEI nº 5924958, fl. 1), verifico que a instituição financeira apenas confirmou os fatos já constantes dos autos, isto é, a gravidade das condutas que culminaram na demissão do Sr. [REDACTED]. Ocorre que, ainda assim, essa prova não permite confirmar que o interessado [REDACTED] sabia dos assédios supostamente praticados pelo Sr. [REDACTED] ao tempo das designações para [REDACTED]

42. Uma vez esgotado o campo probatório, comprehendo que a responsabilidade administrativa dos agentes públicos é um tema central no direito administrativo, especialmente quando se discute a imposição de sanções por condutas que impliquem em desvios éticos ou irregularidades. Entretanto, para que um agente público seja penalizado, é imprescindível que haja uma comprovação robusta e inequívoca de sua conduta, não se admitindo a aplicação de sanções com base apenas em presunções de condutas dolosas.

43. Tais parâmetros são reflexos do Estado de Direito e da necessidade de proteção dos direitos fundamentais do agente público. A falta de provas consistentes, que demonstrem o dolo do [REDACTED] da CEF, impede o regular prosseguimento do feito, sob pena de violação da ampla defesa e do contraditório, princípios que são essenciais para a validade do processo administrativo sancionador.

44. O renomado doutrinador **José dos Santos Carvalho Filho**, em sua obra *Manual de Direito Administrativo* (15ª ed., Editora Atlas, 2021, p. 1075), afirma que:

A responsabilidade administrativa do agente público é vinculada à comprovação de sua culpa, de modo que o simples indício ou presunção de irregularidade não pode ser suficiente para a imposição de sanções. A administração pública, ao aplicar penalidades, deve basear-se em provas robustas, claras e consistentes, em consonância com os princípios do devido processo legal e da legalidade.

45. Neste sentido, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento do feito, consoante entendimento firmado nos termos do voto proferido na 207ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de julho de 2019 (SEI nº 01400.020725/2018-10):

PROCESSO 01400.020725/2018-10 - Relator CONSELHEIRO PAULO HENRIQUE LUCON. Denúncia – cumulação de cargo – conflito de interesses e infração ética. ARQUIVAMENTO. Voto aprovado por unanimidade.

Na esteira de decisões firmadas por esta CEP, é possível a instauração de processo ético com base em denúncia anônima, após averiguação prévia da consistência dos fatos narrados. Contudo, para tanto, é necessário que a representação tenha suficiente concretude e esteja munida de elementos mínimos que possam dar sustentação ao alegado, a teor do que determina a Resolução nº 04/2001:

Art. 12. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes (...)

Assim, verificada a ausência de suporte indiciário mínimo, o feito deve ser arquivado sumariamente, por falta de justa causa para instauração de apuratório.

Observe-se, in casu, o descabimento de notificação do denunciante para emendar sua manifestação, haja vista que estamos diante de denúncia anônima." (destacou-se)

46. Ainda em sintonia com tal posicionamento, transcrevo o art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022, e o art. 18 do CCAAF:

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

47. Importa salientar que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a indubitável omissão dolosa do interessado [REDACTED] no que tange às informações da demissão do [REDACTED] do Banco Itaú Unibanco S/A ou mesmo a prática de atos para mantê-lo no cargo [REDACTED] da CEF.

48. Nessa conjuntura, considerando as falhas dos órgãos da CEF na confecção dos documentos (omitindo/suprimindo informações relevantes nos Relatórios de Integridade e ITIs) na investigação do histórico profissional do Sr. [REDACTED], bem como a ausência de outros elementos para comprovar as infrações relatadas no Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD 0014/2022, não se verificam, no caso concreto, indícios suficientes de materialidade quanto ao desrespeito aos padrões éticos vigentes na conduta do interessado [REDACTED] da Caixa Econômica Federal (CEF).

III- CONCLUSÃO

49. Em face dos fatos noticiados e todo o conjunto probatório constante na presente instrução processual e, considerando, ainda, os padrões normativos atinentes à ética pública, voto pelo **ARQUIVAMENTO** [REDACTED] e da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade de conduta contrária à ética pública, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

50. Após deliberação do Colegiado, dê-se ciência da presente decisão aos advogados do interessado e à Corregedoria da CEF.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).